

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **Emenda ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4.605, de 2009 (Apenso o PL nº 4.953, de 2009)**

Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o § 5º, com a redação adiante, ao art. 985-A a ser introduzido na Lei nº 10.406, de 10.1.2002, conforme art. 1º do Substitutivo:

**Art. 985-A.** .....

*§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, literária, jornalística, artística ou cultural, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

As proposições inovadoras, que inspiraram o Substitutivo, não se detiveram, entretanto, na necessidade de explicitar a extensão do objeto da prestação de serviços do profissional, que se organiza como empresa individual de responsabilidade limitada, com a finalidade de exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária, jornalística, artística ou cultural.

Ocorre que, ao lado da relação contratual decorrente da prestação de serviços a qualquer tomador, ou independente desta, também pode compor o objeto contratual ou integrar o faturamento da empresa a remuneração decorrente de direitos patrimoniais de autor ou da personalidade, tanto aqueles que já fazem parte do patrimônio jurídico do prestador, quanto aqueles que surgem em razão ou por extensão do exercício profissional contratado.

A proteção de direitos autorais e dos direitos da personalidade, inclusive os direitos à própria imagem, nome, marca ou voz, cada vez ganha maior relevância na doutrina, na jurisprudência e no direito positivo pátrios, não apenas nos casos de indenização civil, que já se multiplicam, mas também no campo profissional, passando a compor a remuneração a que o prestador possa fazer jus no exercício da profissão, ainda que se tratem de direitos autônomos entre si.

Ocorre que, na generalidade do trabalho de natureza tipicamente intelectual, sempre há espaço para a criação de obras científicas, literárias, jornalísticas, artísticas ou culturais de que resultam direitos autorais, que não se confundem com aqueles direitos da prestação de serviços, propriamente dita.

A sua vez, o exercício da profissão intelectual, mormente de cunho artístico, pode fazer-se acompanhar ou complementar-se com o uso de imagem do artista ou intérprete, por exemplo, nos eventos e shows, que mobilizam o grande público, ou na divulgação e marketing pelos meios de comunicação de massa.

Muito apropriadamente, o renomado jurista Dr. Alberto Xavier, em artigo publicado na excelente coletânea *Prestação de Serviços Intelectuais por Pessoas Jurídicas – Aspectos Legais, Econômicos e Tributários* (São Paulo, MP Editora, 2008, ps. 220/221), aborda a visão instrumental da personalidade jurídica, especialmente em matéria de sociedades de profissionais:

*“O objeto de sociedades profissionais não é tanto o exercício de atividade propriamente dito, que, via de regra, só pode ser realizado pela pessoa física do sócio, mas, sim, a atribuição originária a uma entidade jurídica dos direitos e obrigações patrimoniais resultantes do exercício da atividade, notadamente do direito à remuneração. (...)”*

*Toda a prestação de serviços – como trabalho que é (art. 594 do Código Civil), só pode ser realizada, por natureza, por pessoas físicas, sendo a pessoa jurídica um instrumento criado pelo direito para a imputação a um novo sujeito de direito de certos direitos, especialmente patrimoniais. (...)”*

*O que atrás se afirmou no que concerne à atividade profissional aplica-se igualmente aos direitos autorais. Com efeito, tais direitos (patrimoniais) podem ser atribuídos pelo seu titular a pessoa jurídica por ele constituída ao abrigo do artigo 49 da Lei nº 9.610, de 19.12.1998 (LDA), segundo o qual os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito.*

O que no mundo jurídico ocorre é que, com a constituição da sociedade simples, dotada de personalidade jurídica, as pessoas físicas dos profissionais atribuíram à nova entidade os direitos patrimoniais decorrentes da prestação de serviços ou decorrentes da cessão do direito ao uso de imagem, nome, marca ou som de voz. (...)"

Direitos autorais e direitos de personalidade, como foi dito, constituem acervos patrimoniais autônomos, que não se confundem com a prestação de serviços, em si. Nesses casos, consoante as práticas de mercado, o prestador, além de fazer jus à retribuição do seu trabalho artístico, também pode associá-lo aos direitos de imagem, nome, marca e/ou voz, ou obter em razão destes uma remuneração específica, independente, sendo, como são, igualmente passíveis de aquisição ou remuneração pelo tomador do trabalho, ou produtor de espetáculos e assemelhados.

No momento em que se busca formalizar como pessoa jurídica a empresa individual de responsabilidade limitada, o novo formato legal que deverá doravante permear o interesse dos profissionais intelectuais, nada mais oportuno que explicitar as condições próprias, presentes na prestação de serviços dessa natureza, de tal sorte que a lei reconheça a possibilidade de o prestador usufruir, ao mesmo tempo, os direitos oriundos de seu trabalho e os de sua imagem, nome, marca ou voz, havidos ou não sob a mesma relação contratual com o contratante ou tomador – ou até em razão dela.

Este o propósito da presente emenda, com a simples adição de parágrafo quinto ao dispositivo a ser introduzido no Código Civil Brasileiro, a teor das proposições em trâmite e do Substitutivo que, de forma competente, as consolida em texto unificado.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado *ANDRÉ ZACHAROW*